

LICENCIAMENTO AMBIENTAL: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA O CONFLITO DO DESENVOLVIMENTO E DO MEIO AMBIENTE

Ilana Driele Mendes da Cunha Lima¹
Hermes Alves de Almeida²

RESUMO

O presente trabalho trata-se de um estudo da importância do procedimento de licenciamento ambiental para a proteção ambiental. Foi realizado através de uma pesquisa do tipo bibliográfica das legislações pertinentes (Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, e as Resoluções do CONAMA) e da bibliografia correlacionada. Utilizou-se os procedimentos metodológicos do método indutivo, selecionando, isolando e analisando partes do procedimento de licenciamento, seguindo com a avaliação de cada ponto, para finalmente verificar se o procedimento pode ser considerado eficaz para manter o equilíbrio entre o direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental, Desenvolvimento, Direito Ambiental.

INTRODUÇÃO

A preocupação com a proteção ambiental tem sido cada vez mais difundida mundialmente. Nesse sentido, o Estado Brasileiro no ano de 1981 criou uma legislação que denominou de Política Nacional do Meio Ambiente, visto que a continha as normas de proteção ambiental de forma sistematizada, criando órgãos, mecanismos e instrumentos voltados para à efetiva proteção ambiental que estava sendo objeto de cobranças no âmbito internacional e que passou a ser uma preocupação real no país.

Ocorre que, diante dos crescentes avanços da ciência e tecnologia voltadas para o desenvolvimento econômico e humano, não se cogita uma estagnação nesse processo; embora esse dito desenvolvimento venha a trazer possíveis prejuízos de ordem ambiental, tais como degradação, desmatamento, poluição do ar e dos mares, dentre outros... O desenvolvimento também é um direito humano assim como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, a fim de trazer um possível equilíbrio a Política Nacional do Meio Ambiente traz alguns instrumentos, entre eles, o procedimento de licenciamento ambiental. O objetivo do trabalho é estudar alguns pontos do procedimento de licenciamento, a fim de

¹ Mestranda em Desenvolvimento Regional – UEPB. Graduando do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau - UF, ilanadriele@gmail.com;

² Professor orientador: Doutor, UEPB, hermes_almeida@uol.com.br.

verificar sua efetividade na proteção ambiental. Para esse estudo, foram adotados os procedimentos metodológicos da pesquisa bibliográfica, na qual foi feita uma releitura das legislações pertinentes e da bibliografia relacionada. Finalmente, a partir de uma exposição do procedimento em questão foi possível verificar em quais pontos se afirma a importância do licenciamento para a proteção ambiental.

METODOLOGIA

O estudo consiste na análise da política pública de proteção ambiental materializada através do licenciamento ambiental. Para a construção do presente estudo, foi-se realizada preliminarmente uma pesquisa bibliográfica. O método utilizado foi o indutivo a partir da seleção de alguns momentos (considerados isoladamente) do procedimento de licenciamento, e posterior análise dos mesmos com a finalidade de identificar se seriam eficazes e eficientes para a proteção ambiental, como por exemplo, a adoção de três tipos distintos de licença durante o procedimento. Finalmente, buscou-se fazer uma análise desses pontos e assim avaliar a importância do procedimento de licenciamento como um todo, para a proteção ambiental e o desenvolvimento.

DESENVOLVIMENTO

O estudo com foco no licenciamento ambiental no âmbito do Direito Ambiental tem como principal no Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) foi instituída para criar mecanismos de formulação e aplicação da política de proteção ambiental do país, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e instituiu o Cadastro de Defesa Ambiental, bem como os órgãos ambientais como o CONAMA³ e o IBAMA⁴. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da

³ Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. (art. 6º, II, Lei 6.938/81).

⁴ Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências (art. 6º, IV, Lei 6.938/81).

segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, e tem alguns princípios norteadores, tais como o *Princípio da Prevenção e Precaução*.

O licenciamento ambiental foi instituído como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, disposto em seu art. 9, V, Lei 6.938/81. Trata-se de um procedimento administrativo voltado ao controle da utilização dos recursos naturais e de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Através do procedimento de licenciamento ambiental, o poder público autoriza e acompanha empreendimentos que utilizarão recursos naturais, ou que sejam efetiva ou potencialmente causadores de poluição. Ressalta-se que essa classificação do empreendimento que vai conduzir como se dará o procedimento de licenciamento, se será necessário, por exemplo, a realização de Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - Exigência legal, instituída pela Resolução CONAMA 001/86, na implantação de projetos com significativo impacto ambiental. Nota-se que, o licenciamento ambiental não está limitado à situação em que o empreendimento é efetiva ou potencialmente poluidor.

Partindo do entendimento de que o poder tem a responsabilidade de assegurar ao cidadão e a sociedade o seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como o essencial à sadia qualidade de vida, bem como, a fim de garantir e trazer um equilíbrio com o direito ao desenvolvimento humano que é um direito fundamental, o licenciamento ambiental tem a função de fazer de materializar a avaliação antecipada das questões ambientais pelo Poder Público (MILARÉ, 2013). Esse equilíbrio entre o direito ao desenvolvimento se vislumbra através da segurança jurídica que o licenciamento ambiental fornece ao empreendedor, quando este realiza todo o procedimento dentro de todos os ditames da lei poderá gerenciar o seu projeto e planejamento da sua empresa no atendimento às demandas de sua clientela, sem precisar se preocupar com os problemas de paralisações (MILARÉ, 2013). Portanto, o presente estudo busca fazer uma análise da importância e do funcionamento do instrumento de licenciamento ambiental para a promoção do equilíbrio entre o direito ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento, utilizou-se a bibliografia de Edis Milaré (2013) e as legislações pertinentes.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Resolução CONAMA 237/ 97, anexo 1, traz uma lista de Atividades que são obrigatórias ter a licença ambiental visto que são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, no entanto, o poder público, através dos órgãos ambientais podem solicitar o

licenciamento de outras atividades, bem como, caso sejam de significativo impacto ambiental, solicitar a realização do EIA/RIMA.

TABELA 1: Atividades sujeitas ao licenciamento ambiental (Anexo 1 da Resolução CONAMA 237/ 97)

<p>Extração e tratamento de minerais</p> <p>Pesquisa mineral com guia de utilização; Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; Lavra garimpeira; Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural</p>	<p>Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações</p> <p>Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores; Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.</p>
<p>Indústria de produtos minerais não metálicos</p> <p>Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.</p>	<p>Indústria de material de transporte</p> <p>Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; Fabricação e montagem de aeronaves; Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes</p>
<p>Indústria metalúrgica</p> <p>Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos; Produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; Produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas; Produção de soldas e anodos; Metalurgia de metais preciosos; Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; Fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície</p>	<p>Indústria química</p> <p>Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo; Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira; Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; Fabricação de pólvora/explosivos/ detonantes/ munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; Fabricação de fertilizantes e agroquímicos; Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; Fabricação de sabões, detergentes e velas; Fabricação de perfumarias e cosméticos; Produção de álcool etílico, metanol e similares</p>
<p>Indústria de madeira</p> <p>Serraria e desdobramento de madeira Preservação de madeira; Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; Fabricação de estruturas de madeira e de móveis</p>	<p>Indústria de papel e celulose</p> <p>Fabricação de celulose e pasta mecânica; Fabricação de papel e papelão; Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada</p>
<p>Indústria de borracha</p> <p>Beneficiamento de borracha natural; Fabricação de câmara de ar e fabricação e recondição de pneumáticos; Fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex</p>	<p>Indústria de couros e peles</p> <p>Secagem e salga de couros e peles; Curtimento e outras preparações de couros e peles; Fabricação de artefatos diversos de couros e peles; Fabricação de cola animal</p>
<p>Indústria mecânica</p> <p>Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície</p>	<p>Indústria de produtos de matéria plástica</p> <p>Fabricação de laminados plásticos; Fabricação de artefatos de material plástico</p>
<p>Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos</p>	<p>Obras civis</p>

Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; Fabricação e acabamento de fios e tecidos; Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; Fabricação de calçados e componentes p/ calçados	Rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos; Barragens e diques; Canais para drenagem; Retificação de curso de água; Abertura de barras, embocaduras e canais; Transposição de bacias hidrográficas; Outras obras de arte
Indústria de fumo Fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Turismo Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos
Uso de recursos naturais Silvicultura; Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre; Utilização do patrimônio genético natural; Manejo de recursos aquáticos vivos introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas; Uso da diversidade biológica pela biotecnologia	Indústria de produtos alimentares e bebidas Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; Fabricação de conservas; Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; Preparação , beneficiamento e industrialização de leite e derivados; Fabricação e refinação de açúcar; Refino / preparação de óleo e gorduras vegetais; Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; Fabricação de fermentos e leveduras; Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - fabricação de vinhos e vinagre; Fabricação de cervejas, chopes e maltes; Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; Fabricação de bebidas alcoólicas
Indústrias diversas Usinas de produção de concreto; Usinas de asfalto; serviços de galvanoplastia	Atividades diversas Parcelamento do solo; Distrito e pólo industrial
Atividades agropecuárias Projeto agrícola; Criação de animais; Projetos de assentamentos e de colonização	Serviços de utilidade Produção de energia termoelétrica; Transmissão de energia elétrica; Estações de tratamento de água; Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário; Tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos); Tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros; Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; Drenagem e derrocamentos em corpos d'água; Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Fonte: www.mma.gov.br/conama, SEBRAE/RJ, 2004.

Além das atividades supracitadas, consideradas de *efetiva ou potencial capacidade de causar poluição*, existem as atividades consideradas de *significativo impacto ambiental*, ou seja, o impacto que causam ao meio ambiente é de maior proporção. Não há o que se falar em *dano ambiental* nessa definição que são situações completamente distintas. Conforme Machado (2007), “abrange não só o dano de que não se duvida, como o dano incerto e o dano provável” (MACHADO, 2007, p. 81), mas guarda relação com as atividades consideradas de significativo impacto são assim consideradas em sua atividade comum, sem nenhum incidente ou acidente, em seu funcionamento normal já causam impacto.

Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Relatório de Controle Ambiental

O CONAMA considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente por intermédio da Resolução nº 001/1986, alterada pelas Resoluções nº 11, de 1986, nº 05, de 1987, e nº 237, de 1997, regulamentou a respectiva avaliação, bem como a forma como seria realizada o estudo, definindo em seu artigo segundo que dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente (MILARE, 2006).

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é uma exigência legal, instituída pela Resolução CONAMA 001/86, na implantação de projetos atividades consideradas com *significativo impacto ambiental*, tais como as elencadas na referida resolução, sendo que este rol não é taxativo (*vide* Tabela 2). O EIA consiste em um estudo realizado no local, mais precisamente no solo, água e ar para verificar se a área contém algum passivo ambiental além de prever como o meio sócio-econômico-ambiental será afetado pela implantação do empreendimento (SEBRAE/RJ, 2004).

TABELA 2 – Atividades que são exigidos obrigatoriamente EIA/RIMA (Res. CONAMA Nºs 001/1986, 011/1986, 005/1987, 237/1997):

a.	Estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;
b.	Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
c.	Ferrovias;
d.	Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48 do Decreto-Lei Nº 32, de 18.11.66;
e.	Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
f.	Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kw;
g.	Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para quaisquer fins hidrelétricos acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
h.	Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
i.	Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
j.	Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

k.	Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;
l.	Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios);
m.	Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
n.	Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
o.	Projetos urbanísticos, acima de 100 ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
p.	Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia;
q.	Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha, ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas Áreas de Proteção Ambiental;
r.	Nos casos de empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional.

Fonte: SEBRAE/RJ, 2004. Última Alteração em 1997.

O termo “*significativo impacto ambiental*” é eivado de certa subjetividade, visto que a lei não estipula o que seria de fato “significativo”, ou seja, o que poderia ser considerado como um algo sujeito à preocupação. Essa subjetividade também sujere que a própria legislação entende que qualquer atividade é por si só causadora de impacto ambiental. Um simples construção de uma escola trás impactos ambientais, igualmente a construção de uma casa das mais simples são igualmente construções que causaram impacto, nem que seja somente em sua instalação, ou seja, na utilização do solo na localidade. No entanto, com a finalidade de diminuir a subjetividade da expressão, pode-se encontrar alguma definição do que seria impacto ambiental, para isso utiliza-se a Resolução do CONAMA, que tem a seguinte definição:

Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL, 1986).

Além dessa definição, o CONAMA em sua resolução definiu algumas atividades que são incluídas no conceito de significativo impacto ambiental (*vide* Tabela 2), para elas são exigidos o procedimento de licenciamento. A utilização dessa tabela possibilita tanto o legislador quanto o jurista identificar quais as atividades que podem ser consideradas de significativo impacto, visto que além das mencionadas na referida Resolução, outras atividades podem ser consideradas de tal forma.

O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo: I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais; II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados; III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto; IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação; V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização; VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado; VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral). O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação (BRASIL, 1986).

O RCA - Relatório de Controle Ambiental – Documento que fornece informações de caracterização do empreendimento a ser licenciado. Deverá conter: descrição do empreendimento; do processo de produção; caracterização das emissões geradas nos diversos setores do empreendimento (ruídos, efluentes líquidos, efluentes atmosféricos e resíduos sólidos). O órgão ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA 10/90, pode requerer o RCA sempre que houver a dispensa do EIA/RIMA (SEBRAE/RJ, 2004).

Os diferentes tipos de licença ambiental

Quando o poder público através de seus órgãos ambientais percebem a necessidade de solicitar o licenciamento de determinada atividade, o empreendedor deve buscar seguir os

passos para receberem a licença ambiental, que são solicitadas para o planejamento, instalação e operação do seu empreendimento. Por isso, existem três tipos de licença ambiental, que serão solicitadas durante as diferentes fases do empreendimento, se o licenciamento foi solicitado para determinada atividade, o empreendimento deve possuir as três licenças, que tem prazos determinados de duração, a saber:

a. Licença Prêvia (LP):

Essa é a primeira licença solicitada, quando o empreendimento ainda está na fase de planejamento. Nesse momento, será analisado todo o projeto da obra. Onde analisa-se a *viabilidade ambiental*, aspectos como localidade e a própria concepção do empreendimento enumerando requisitos básicos para que o empreendimento possa de fato ser realizado. Esse estudo de viabilidade ambiental ocorre baseado no *zoneamento ambiental*, esse zoneamento é a divisão do território por áreas consideradas com características em comum. Para que não seja necessário modificar o empreendimento de local posteriormente. Para se constatar a viabilidade ambiental, também podem ser requeridos, nessa fase, o EIA/RIMA, momento em que será realizado um estudo mais minucioso, basicamente no solo, água e ar para verificar se a área contém algum passivo ambiental que possa ser afetado através da instalação do empreendimento. Nota-se que, nesse momento ainda não se está instalando o empreendimento, ele ainda está na fase de projeto, onde todas as plantas e outros documentos serão expostos previamente, a fim de evitar possíveis danos quando se passar para a fase de instalação. Importa salientar que, o anexo 1 da resolução do CONAMA trás algumas atividades que são obrigatórias a realização do Estudo de Impacto Ambiental durante o licenciamento (*vide* Tabela 2):

Pode-se observar que essas atividades são consideradas de significativo impacto ambiental, segundo a resolução do CONAMA. Porém, outras atividades podem ser consideradas potencialmente lesivas ao meio ambiente, sendo assim, o EIA/RIMA pode ser solicitado para sua efetivação do empreendimento (MILARE, 2006).

A Licença Prêvia (LP) tem um prazo de duração que poderá ser de no máximo cinco anos, e a duração mínima é estabelecida pelo cronograma do projeto apresentado. A LP pode ser prorrogada desde que não ultrapasse o prazo máximo e que seja solicitada a prorrogação até de 120 dias do fim do prazo.

As licenças são atos administrativos, do tipo *autorização*, eivados de precariedade podendo assim, ser revogados a qualquer momento. Tanto a precariedade do ato, bem como a

determinação de prazo máximo fixo de duração da licença são importantes instrumentos do poder público através dos órgão de proteção ambiental possa monitorar o cumprimento dos requisitos estipulados durante o licenciamento, e impedir possíveis danos ambientais que possam vir a surgir resultantes desse descumprimento.

b. Licença de Instalação (LI)

Após a etapa de planejamento, apresentação e autorização do projeto do empreendimento, e concedida a licença prévia (LP), pode-se começar a fase de instalação, para isso será solicitado nova licença, a de instalação (LI). Se foi solicitado licenciamento por parte do poder público de determinada atividade desde seu planejamento, logo, este deverá também iniciar o processo de autorização para a instalação. Nota-se que, a LP não autoriza a instalação, início das obras, mudanças da empresa para o local.. A LP autoriza apenas o projeto, durante o procedimento de licenciamento para a concessão de Licença de Instalação será analisado novamente a localidade de instalação em aspectos mais específicos.

Os impactos sociais que uma obra de construção de uma rodovia que passa perto de um povoado antes de número reduzido de habitantes, e que passa a acolher os trabalhadores da construção desse empreendimento. Todos os fatores sociais e economicos devem ser analisados e os impactos devem ser minorados. Para isso, nessa fase são estabelecidos outros requisitos que devem ser cumpridos além do projeto inicial, que deve ser cumprido à risca. Esse é um antigo exemplo da necessidade desse tipo de análise na fase instalação do empreendimento, que comumente causa impactos sociais.

O prazo de validade máximo da Licença de Instalação é de no máximo seis anos, igualmente a LP, a LI pode ser prorrogada desde que não ultrapasse o prazo máximo e que seja solicitada a prorrogação até de 120 dias do fim do prazo. O prazo mínimo estabelecido durante o projeto. Portanto, durante seis anos a localidade ficará mais povoada e em seguida, sua população será novamente modificada, alguns permanecerão, outros retornarão. Mas, o preço do desenvolvimento econômico não pode ser tão alto capaz de trazer significativos impactos ambientais e sociais, esses impactos devem ser minorados. Importa ressaltar que o direito ao desenvolvimento é um direito humano, dessa forma o procedimento de licenciamento ambiental age no sentido de trazer equilíbrio, por isso, se divide nessas três etapas, para atender às peculiaridades de cada fase de implementação.

c. Licença de Operação (LO)

Após a instalação, a empresa já está edificada e pronta para operar, no entanto, deve ser iniciado o procedimento para a concessão da licença para operação (LO). Novamente se verifica o cumprimento dos requisitos/condicionantes das licenças anteriores.

Essa é a única licença que poderá ser renovada, o prazo de duração máximo dela é de dez anos e o mínimo de quatro anos. Nota-se que, a lei não estabeleceu prazo de duração mínimo para as outras licenças, no entanto, para operar a empresa deve passar pelo menos quatro anos, isso implica dizer que nenhuma empresa deve modificar o meio ambiente de forma irracional, não seria viável uma empresa passar apenas um ano em determinado local e posteriormente sair e deixar ruínas e degradação, deve-se priorizar o desenvolvimento das atividades e cumprir o prometido no projeto. Importa lembrar, que se for constatado a dano ao meio ambiente, a empresa poderá ser responsabilizada civil, administrativa e penalmente. Visto que, as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se verificou durante o estudo, o procedimento de licenciamento tem uma importante função na atuação em favor da preservação ambiental, permitindo ainda, que se possa ter efetivado o direito ao desenvolvimento. Ainda quando desmembrado, o procedimento se mostra eficaz, seus diferentes tipos de licenças permitem que todo o processo seja acompanhado pelo poder público, a fim de evitar possíveis danos. A possibilidade de uma avaliação mais específica e aprofundada, como caso da adoção do EIA, RIMA ou RCA, é outro aspecto louvável do instrumento, visto que, trata-se de uma verificação mais cuidadosa dado o maior risco relacionado.

Assim, pode-se concluir afirmando que o procedimento estudo é importante instrumento na proteção ambiental e de fato pode contribuir para o desenvolvimento de forma sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm . Acesso em 01 de nov. 2019.

_____. **Ministério do Meio Ambiente**. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 001, de 23 de janeiro de 1986. Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm . Acesso em 01 de nov. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 01 de nov. 2019.

_____. **Ministério do Meio Ambiente**. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997. Brasília, DF, 19 dez. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 01 de nov. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Estudo Prévio de Impacto Ambiental no Brasil. In: Ab'saber NA, Muller-Plantenberg C, organizadores. **Previsão de Impactos: O Estudo de Impacto Ambiental no Leste, Oeste e Sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha**. 2ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; 2006.

SEBRAE. **Manual de Licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/cart_sebrae.pdf Acesso em 01 de nov. 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Cartilha de licenciamento ambiental**. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004. 57p.